STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tribunal Pleno

PROCESSO 21/2026 – Tribunal Pleno – Recurso Voluntário
(Proc. Originário 26/2026-CD-Recurso)

Relator: Auditor ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Relator p/ Acórdão: Auditor VANCLER SOUZA

VOTO–VENCIDO

RELATÓRIO

O Sr. Auditor ALEXANDRE VIDIGAL:

Na 27ª Copa Brasil de Kart, realizada no dia 26/7/2026, na cidade de Imperatriz/MA, o piloto EDUARDO SIMÕES ROSÁRIO, do kart # 8, foi penalizado com 5 segundos em seu tempo de prova, em razão de incidente com o kart #139, do piloto JOAQUIM EMERICK, e quanto a isso decidindo os Comissários Desportivos nestes termos:

> **RESPOSTA AO RECURSO CONTRA O RESULTADO**
>
> **O colegiado dos comissários desportivos aceitam o recurso como TEMPESTIVO, e após análise das imagens enviadas pelo recorrente além de sua oitiva, DECIDE pelo INDEFERIMENTO da mesma, pois no entendimento do colegiado, o piloto do kart #8, ainda sem o espaço conquistado, mergulha na tentativa de ultrapassagem e na saida da curva tira o espaço do seu concorrente, fazendo o mesmo escapar da pista e perder posições.**

Irresignado, interpôs Recurso à Comissão Disciplinar, que o negou, por maioria.

Contra o acórdão daquela Comissão, insurgiu-se pela presente via recursal junto a este Tribunal Pleno, sustentando ser injustificável a punição sofrida pois realizou a ultrapassagem sobre o kart #139 em condições de absoluta regularidade, pelo lado interno da curva, em situação caracterizadora do "espaço conquistado", de que trata o artigo 14, inciso I, alínea "a" do Regulamento Nacional de Kart-RNK.

Sustenta que no momento da ultrapassagem houve o toque do kart #139 com o seu, e que isso teria sido a causa do incidente, com a projeção do kart #139 para o lado externo da curva e sua saída de pista.

Aduz que a Comissão Disciplinar fundamentou sua decisão com base no artigo 120 do CDA, disposição que seria inaplicável para o caso concreto, pois o próprio dispositivo excepciona e afasta a aplicação das disposições do artigo 120 para as corridas de kart, sendo de se aplicar ao caso as disposições do RNK 2026, especificamente o disposto no artigo 14, I, que disciplina a ultrapassagem por dentro de uma curva.

Alega também que ao contrário da fundamentação do acórdão da Comissão Disciplinar, não houve nenhum procedimento de pilotagem do Recorrente e que pudesse se configurar como “mergulho”, e que somente se justificaria o reconhecimento de uma infração desportiva se a ultrapassagem do Recorrente tivesse sido realizada sem espaço conquistado e com mergulho.

O Recorrente registra, ainda, que não se utilizou deliberadamente da zebra para contornar a curva, o que, segundo o acórdão recorrido, o teria desestabilizado e o lançado para a parte externa, dinâmica esta que não admite ter ocorrido pois usou a zebra interna por ter sido espremido pelo kart #139.

Em reforço à sua defesa, apoia-se no posicionamento firmado pela d. Procuradoria, e que também entendeu não ter havido o cometimento de infração desportiva pelo Recorrente, tendo sido legítima a manobra realizada.

Ao final, insiste na aplicação no artigo 14, I, “a” do RNK 2026, para se reconhecer ter sido adequada sua conduta na prova, com a descaracterização da infração e consequente afastamento da punição imposta, e nisso restabelecendo-se o resultado obtido em pista.

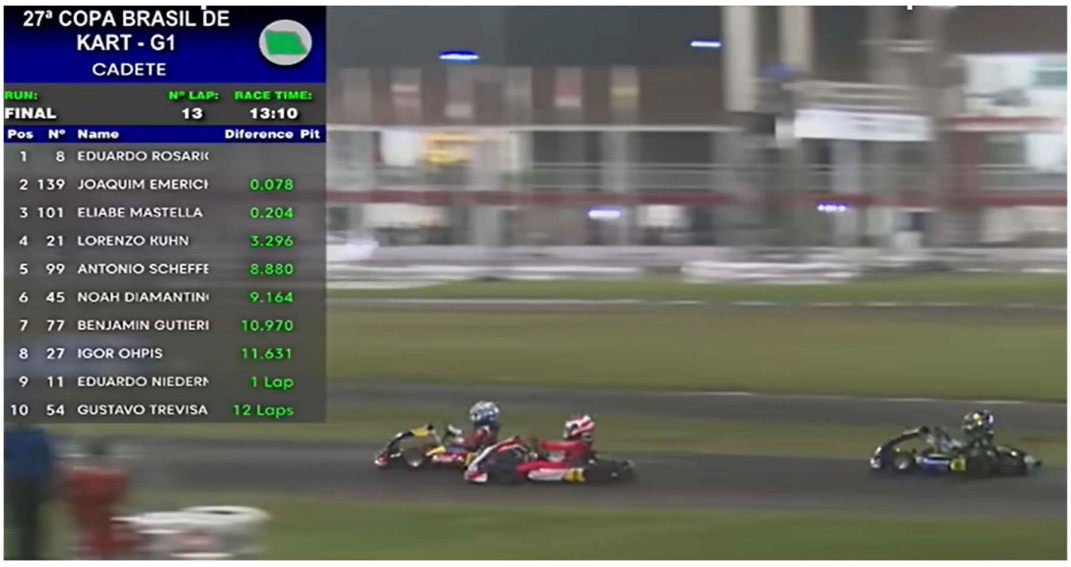
Houve recurso também pela Procuradoria, postulando pela reforma do acórdão da Comissão Disciplinar, mas do qual fora manifestada desistência.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O ponto central e determinante para o julgamento deste caso não está no fato de se identificar se no momento do início da ultrapassagem havia ou não espaço a ser ocupado. Em realidade havia e o ora Recorrente o ocupou devidamente, em disputa de posição com o kart #139.

Entretanto, para o devido enfrentamento da infração reconhecida pelos Comissários Desportivos, a questão que realmente se impõe analisar é quanto à **dinâmica de continuidade desta ultrapassagem**, pois, ao iniciar-se a curva à esquerda **a ultrapassagem não havia sido concluída** e o kart #139 ingressou no ponto de início da curva bem ao lado do kart #8, com ele emparelhado, como mostram as imagens abaixo:




ais G1 – 27ª Copa Brasil de Kart – Kartódromo Internacional de Imperatriz .
27ª COPA BRASIL DE KART - G1
CADETE
RUN: FINAL
Nº LAP: 13
RACE TIME: 13:11
Pos Nº Name Diference Pit
1 8 EDUARDO ROSARI(
2 139 JOAQUIM EMERICI 0.078
3 101 ELIABE MASTELLA 0.204
4 21 LORENZO KUHN 3.296
5 99 ANTONIO SCHEFFE 8.880
6 45 NOAH DIAMANTIN(9.164
7 77 BENJAMIN GUTIERI 10.970
8 27 IGOR OHPIS 11.631
9 11 EDUARDO NIEDERN 1 Lap
10 54 GUSTAVO TREVISA 12 Laps


ais G1 – 27ª Copa Brasil de Kart – Kartódromo Internacional de Imperatriz ...
27ª COPA BRASIL DE KART - G1
CADETE
RUN: FINAL
Nº LAP: 13
RACE TIME: 13:11
Pos Nº Name Diference Pit
1 8 EDUARDO ROSARI(
2 139 JOAQUIM EMERICI 0.078
3 101 ELIABE MASTELLA 0.204
4 21 LORENZO KUHN 3.296
5 99 ANTONIO SCHEFFE 8.880
6 45 NOAH DIAMANTIN(9.164
7 77 BENJAMIN GUTIERI 10.970
8 27 IGOR OHPIS 11.631
9 11 EDUARDO NIEDERN 1 Lap
10 54 GUSTAVO TREVISA 12 Laps

Assim, conquanto o Recorrente efetivamente pudesse estar naquele espaço conquistado, **nem por isso lhe era autorizado contornar aquela curva de modo mais aberto**, pois ao seu lado ainda estava o kart 139. Ao assim proceder, "esparramando" na curva, ao invés de contorná-la mais junto à sua parte interna, como era o traçado esperado, **o Recorrente acabou empurrando o kart 139 para fora da pista** em sua parte externa. As imagens abaixo, bem elucidam esse posicionamento de pista mais aberto na curva pelo kart #8:





É relevante notar que a manobra executada pelo kart 139, contornando a curva em sua extremidade externa até sair de pista **deu-se para evitar contato com o kart #8**, do Recorrente, que cada vez mais, no contorno da curva, se lançava para fora, como bem comprova a imagem abaixo:



E é relevante também a constatação de que do lado esquerdo do kart #8 do Recorrente, ou seja, com relação à parte interna da curva, **havia espaço mais do que suficiente para ali se posicionar**, **além de nem mesmo haver outro kart que o impedisse de realizar a curva pelo contorno mais central e interno da pista**, e naquilo que cabe considerar para aquela prova como o do traçado ideal, conforme se vê pelo "trilho" deixado no asfalto (parte mais escura) com a passagem dos karts.

As imagens da prova, com relação a outras voltas, bem traduzem essa dinâmica do modo esperado de se contornar aquela curva do incidente. Ou seja, sempre mais junto à zebra interna da curva.

Ainda com base nas imagens da prova, torna-se crível se admitir que esta condução do contorno da curva de modo mais aberto, pelo seu lado externo, não sendo o traçado usual, ideal, naquele trecho, certamente deu-se pela velocidade incompatível que o Kart #8 do Recorrente imprimia, exatamente para viabilizar a ultrapassagem, ou mesmo por ação deliberada em dificultar a manobra da curva pelo kart #139. Não obstante tais registros, o fato incontestável é que **o kart #8 executou uma manobra de contorno da curva de modo incomum**. **E até poderia fazê-lo, mas desde que ao seu lado direito não tivesse outro kart e que o pudesse colocar em situação conflituosa, como restou por ocorrer, com a saída do kart #139 da pista**.

Considerando que naquele momento do incidente os karts #8 e #139 ainda estavam em disputa de posição, pois vinham lado a lado, cabe notar, e isso é de relevante destaque, que o próprio RNK 2026, de aplicação exigível para o presente caso, como, aliás, acertadamente pugna o Recorrente, é expresso em dispor no artigo **14, I, "b"** que **a manobra de ultrapassagem pelo lado interno da curva deva dar-se "*de maneira totalmente controlada*"**. É pertinente notar, por outro lado, que o recurso somente traz como fundamentação a alínea "a", do artigo 14, I, nada aludindo quanto à alínea "b".

Isso considerado, e dado que o piloto Recorrente, do kart#8, ainda não havia concluído a ultrapassagem quando iniciou a trajetória da curva à sua esquerda, é

imperioso admitir que **não se conduziu "*de maneira totalmente controlada",*** como lhe era exigido observar.

E vale anotar que há uma regra geral para as ultrapassagens, disposta na Seção IX, do CDA, de aplicação imperativa também para as competições de kart, prevendo que "*As ultrapassagens devem ser incentivadas e* ***não é aceitável defender uma posição de forma injusta ou perigosa****".*

Portanto, **se os karts #8 e #139 se encontravam em disputa de posição, não poderia o kart #8 conduzir-se em realizar uma curva mais aberta**, pois ao lado, bem próximo, encontrava-se o kart #139, e que, **pela forma como a curva foi realizada pelo kart #8, acabou jogando para fora da pista o kart#139**. Aliás, nem mesmo é demasiado se admitir que, na verdade, o kart #8 passou reto, deixando de fazer a curva a partir do ponto em que deveria iniciar sua execução.

Acresça-se, por necessário esgotamento das razões recursais apresentadas, inclusive pelos argumentos trazidos pela Procuradoria, que o mencionado toque entre os karts antes do início da curva não se demonstrou como componente determinante para se reconhecer que, em razão do toque, tenha o kart #8 perdido o ponto de início da curva, e que disso se pudesse justificar sua realização mais aberta.

E cabe ainda também enfatizar que, se o kart #139 acabou saindo da pista por ter passado pela parte suja, tal ocorrência deveu-se exatamente em razão de o kart #8 tê-lo colocado naquela situação desfavorável.

Neste contexto, **não tendo o kart #8 se conduzido com a necessária cautela na ultrapassagem**, por deixar de contornar a curva de modo mais fechado, como lhe era exigido em razão das circunstâncias daquele momento, com o kart #139 ao seu lado, em disputa de posição, impõe-se reconhecer o acerto de ter sido configurada infração desportiva e, de igual modo, a correspondente sanção aplicada pelos Comissários Desportivos e confirmada pela Comissão Disciplinar.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela d. Procuradoria e, **quanto ao recurso do piloto EDUARDO ROSÁRIO, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É COMO VOTO.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA:24410713191
Assinado de forma digital por ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA:24410713191
Dados: 2026.10.29 13:05:25 -03'00'

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Auditor-Relator/Tribunal Pleno

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 21/2026 – STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: EDUARDO SIMÕES ROSÁRIO

RECORRIDO: DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA PROVA

RELATOR: AUDITOR ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

VOTO DIVERGENTE: AUDITOR VANCLER SOUZA

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. KART. CATEGORIA CADETE. CONTATO ENTRE KARTS NA ENTRADA DE CURVA. ULTRAPASSAGEM PELO INTERIOR. ART. 120 DO CDA/2026 E ART. 14º DO RNK/2026. ESPAÇO CONQUISTADO. PRIORIDADE DO PILOTO QUE ULTRAPASSA. DEVER DO PILOTO DEFENSOR DE EVITAR A COLISÃO. PROVA VIDEOGRÁFICA. INCIDENTE DE CORRIDA. AUSÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDUARDO SIMÕES ROSÁRIO, piloto do kart nº 08, da categoria Cadete, contra a decisão dos Comissários Desportivos da 27ª Copa Brasil de Kart, realizada em 26 de julho de 2026, no Kartódromo Internacional de Imperatriz/MA, que lhe impôs penalidade em razão do contato ocorrido com o kart nº 139, conduzido por JOAQUIM EMERICK, na entrada de curva do traçado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2. A decisão de origem considerou o recorrente responsável pelo toque, aplicando-lhe a penalidade em tempo prevista no regulamento da prova — o acréscimo de 5 (cinco) segundos ao seu tempo total —, com os reflexos correspondentes na classificação da bateria.

3. Interposto recurso perante a Comissão Disciplinar, a decisão foi mantida, por maioria. Sobreveio Recurso Voluntário ao Tribunal Pleno, na forma do art. 165 do Código Desportivo do Automobilismo – CDA/2026 e do art. 146 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, com o regular processamento e a manifestação da douta Procuradoria.

4. Distribuído o feito ao eminente Relator, Auditor ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, seu voto foi no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada em pista.

5. Divirjo, com o mais absoluto respeito pelos fundamentos do eminente Relator e pela sua reconhecida dedicação à Justiça Desportiva, por entender que o conjunto normativo e probatório dos autos conduz a solução diversa. Peço vênia para expor as razões da divergência.

II – DA ADMISSIBILIDADE

6. O recurso é próprio e tempestivo. Observados os prazos e as formalidades dos arts. 164 e 165 do CDA/2026, do art. 146 do CBJD e dos arts. 29 e 30 do Regulamento Nacional de Kart – RNK/2026, dele conheço.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do regime jurídico aplicável à espécie

7. A primeira questão a fixar é de ordem normativa, e condiciona todo o julgamento. O art. 120 do CDA/2026 estabelece, com clareza, que a matéria da ultrapassagem possui regime próprio na modalidade de kart:

> *"Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue, exceto no kart, cujo procedimento específico será*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

descrito no Regulamento Nacional de Kart 2026 – RNK."

8. A remissão é expressa e afastou, deliberadamente, a incidência das regras gerais de ultrapassagem para os veículos de turismo, protótipos e fórmulas. Em prova de kart, portanto, a aferição da licitude da manobra e da responsabilidade pelo contato rege-se pelo art. 14º do RNK/2026.

9. O art. 14º do RNK/2026 incorpora ao regulamento brasileiro as diretrizes de conduta publicadas pela FIA em fevereiro de 2025 e determina que sejam elas utilizadas pelos Comissários Desportivos no julgamento de ocorrências durante ultrapassagens:

> *"Artigo 14º – Diretrizes de ultrapassagem: em fevereiro de 2025 a FIA publicou novas diretrizes relativas a normas de conduta para os pilotos no momento de realizar ultrapassagens. Estas diretrizes dizem respeito sobretudo a categorias de roda descoberta, e o Kartismo em todas as suas categorias se enquadra neste grupo. A seguir, estão relatadas estas diretrizes, que serão usadas pelos Comissários Desportivos no julgamento de ocorrências durante ultrapassagens nas provas de kart regidas por este Regulamento Nacional de Kart."*

10. Não se trata, pois, de parâmetro doutrinário ou de boa prática: trata-se de norma regulamentar vinculante, cuja inobservância importa julgamento por critério não previsto no ordenamento desportivo aplicável.

III.2 – Da regra de prioridade e do dever do piloto defensor

11. O art. 14º do RNK/2026 não se limita a descrever posições relativas de veículos. Ele estabelece uma verdadeira regra de imputação, ao definir previamente quem responde pelo contato:

> *"Uma vez verificado ou estabelecido o ocorrido nos itens A ou B abaixo, fica definido que o piloto que ultrapassa tem prioridade, sendo responsabilidade do piloto defensor evitar uma colisão ou evitar forçar o piloto que está ultrapassando para fora da pista."*

12. Duas consequências decorrem do texto. A primeira é que a prioridade pertence a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

quem ultrapassa, e não a quem ocupa a posição. A segunda é que o dever de cautela é deslocado para o piloto que se defende, a quem incumbe abster-se de conduta que produza a colisão ou que empurre o adversário para fora dos limites da pista.

13. O critério é objetivo. Não se perquire a intenção do defensor, nem se exige do ultrapassante a demonstração de que a manobra era infalível; exige-se apenas a verificação dos requisitos do inciso aplicável.

III.3 – Do preenchimento do inciso I do art. 14º pelo kart nº 08

14. A ultrapassagem em exame deu-se pelo interior da curva. Aplica-se, portanto, o inciso I do art. 14º do RNK/2026:

> *"I Ultrapassagem por 'DENTRO' de uma curva: Para ter direito à posição em caso de ultrapassagem por dentro, o veículo que ultrapassa deve: a) Ter seu eixo dianteiro PELO MENOS NA ALTURA DA METADE DA CARENAGEM LATERAL do outro kart ANTES E NO ÁPICE. b) Ser conduzido de maneira totalmente controlada, principalmente da entrada ao ápice, e não ter 'mergulhado'."*

15. Do exame do material videográfico dos autos extrai-se, sem margem relevante de dúvida, que o kart nº 08: (i) posicionou-se por dentro com antecedência, antes do ponto de freada, e não no curso da curva; (ii) ingressou na curva com o eixo dianteiro já à altura da metade da carenagem lateral do kart nº 139, mantendo essa posição até o ápice; e (iii) sustentou trajetória estável e contínua, sem correção abrupta, sem travamento e sem o característico "mergulho" a que se refere a alínea "b".

16. O requisito da alínea "a" está demonstrado pela antecedência e pela geometria da colocação. O requisito da alínea "b" está demonstrado pela estabilidade da trajetória desde a entrada até o ápice, elemento que a decisão recorrida não logrou infirmar.

17. Preenchidos os requisitos, a consequência é automática: o espaço conquistado era do kart nº 08, e a ele pertencia a prioridade de trajetória. Ao kart nº 139 incumbia, a partir daquele instante, o dever regulamentar de preservar a integridade da disputa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

III.4 – Da conduta do kart nº 139 e do nexo de causalidade

18. O comportamento do kart nº 139 é descrito com precisão pelo próprio conjunto probatório dos autos e confirmado pelas imagens. Três fatos objetivos se destacam.

19. O primeiro é a posição de origem: o kart nº 139 vinha pelo lado externo da curva, sobre a denominada "sujeira" — faixa de pista com detritos e borracha depositada, que reduz de forma significativa e previsível a aderência dos pneus.

20. O segundo é a perda progressiva de controle. A movimentação dos braços do piloto, com correções alternadas em ambos os sentidos, não configura manobra de defesa, mas sintoma clássico de perda de aderência do eixo traseiro. Nesse instante, tecnicamente, o piloto deixa de conduzir e passa a ser conduzido: torna-se passageiro do próprio veículo.

21. O terceiro é o fechamento para o interior. Mesmo já sem estabilidade para sustentar a disputa, o kart nº 139 convergiu para o interior da trajetória, comprimindo o kart nº 08 e tornando o contato inevitável.

22. A sequência é juridicamente decisiva. O kart nº 139 não recuou quando a posição já havia sido perdida; ao contrário, avançou sobre o espaço que o regulamento atribuía ao adversário. É exatamente a conduta que o art. 14º do RNK/2026 quis prevenir ao impor ao defensor o dever de "evitar uma colisão ou evitar forçar o piloto que está ultrapassando para fora da pista".

23. O nexo de causalidade, portanto, não se estabelece a partir da entrada do kart nº 08 na curva — manobra regular e autorizada pelo regulamento —, mas da decisão do kart nº 139 de sustentar uma trajetória que já não podia sustentar.

III.5 – Da prova videográfica e dos vídeos paradigma

24. Os autos foram instruídos com dois registros videográficos paradigmáticos, cuja valoração é central para a solução da controvérsia.

25. O primeiro deles demonstra, situação equivalente da mesma dinâmica em outra categoria/prova, piloto que, encontrando-se pelo lado externo, entrou fora do traçado

ideal, passou reto na curva e igualmente "virou passageiro". O registro não é anedótico: demonstra que a perda de aderência na zona suja é risco conhecido, previsível e inerente à escolha daquela linha, e que a responsabilidade por preservar margem é de quem se coloca naquela posição.

26. O segundo, da categoria Graduados, é ainda mais eloquente. O piloto que estava por fora percebe a colocação de outro kart pelo interior e, de imediato, recua — aceitando a ultrapassagem para preservar a continuidade da corrida. Duas alternativas se lhe apresentavam: fechar a trajetória e provocar o contato, com prejuízo recíproco, ou ceder e seguir na prova. Optou pela segunda, que é precisamente a conduta que o art. 14º do RNK/2026 impõe ao defensor.

27. O confronto dos três registros — o do acidente e os dois paradigmas — é convergente e permite conclusão segura: onde houve recuo, houve corrida; onde não houve recuo, houve contato. A variável determinante da colisão não é a conduta do piloto que ultrapassa, mas a do piloto que se defende.

28. Desconsiderar esses elementos subtrai dos autos a única prova apta a demonstrar qual conduta era exigível do piloto na situação concreta, e reduz o julgamento a juízo puramente intuitivo sobre imagens isoladas.

III.6 – Do enquadramento como incidente de corrida

29. O art. 14º do RNK/2026 contém, ainda, duas advertências metodológicas que não podem ser ignoradas:

> *"Competir é um processo dinâmico. Embora essas diretrizes indiquem posições relativas específicas dos veículos em vários pontos, os Comissários Desportivos sempre observarão como a situação se desenrolou em sua totalidade ao revisar um incidente."*

E, mais adiante:

> *"Muitos incidentes requerem julgamento subjetivo, e os comissários são guiados pela experiência em combinação com essas diretrizes e os regulamentos da*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

FIA."

30. O caso dos autos é o exemplo típico de ocorrência que o regulamento reconhece como de difícil qualificação: dois karts em disputa de posição, trajetórias convergentes na entrada de curva, um deles já sem aderência por percorrer zona suja. Não há corte de traçado, não há contato deliberado, não há vantagem obtida por atalho e não há conduta antidesportiva.

31. A hipótese é de incidente de corrida, com culpa exclusiva do piloto defensor, e não de infração imputável ao recorrente. Não se vislumbra no comportamento do kart nº 08 qualquer dos elementos que o art. 132 do CDA/2026 erige em infração aos regulamentos.

III.7 – Da insuficiência da motivação da decisão de origem

32. Ainda que se superassem os fundamentos anteriores, subsistiria vício na decisão recorrida. O art. 168 do CDA/2026 exige que a decisão dos Comissários Desportivos descreva minuciosamente os fatos e indique o fundamento legal em que se assenta.

33. A decisão de origem limita-se a constatar a existência do contato e a dele extrair a consequência punitiva, sem individualizar com a precisão exigível a conduta imputada ao recorrente e sem enfrentar o regime específico do art. 14º do RNK/2026, cuja incidência é incontroversa na modalidade. Decisão que não descreve o ato não permite defesa, nem revisão.

34. Somando-se a isso a existência de dúvida objetiva sobre a autoria do toque — dúvida que o próprio material videográfico suscita e que os vídeos paradigma agravam —, impõe-se a prevalência do princípio segundo o qual a dúvida milita em favor do acusado, corolário elementar do direito de defesa assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III.8 – Da revisão subsidiária da dosimetria

35. Ainda que se entendesse subsistente alguma falta, a penalidade não poderia ser mantida nos termos aplicados. Concorrem circunstâncias que impõem a revisão da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

dosimetria na escala do art. 133 do CDA/2026: ausência de dolo, ausência de qualquer vantagem obtida pelo recorrente, disputa legítima de posição e ausência de risco à integridade física dos demais competidores.

36. Em tal cenário, a resposta disciplinar adequada seria a advertência, na forma dos arts. 134 e seguintes do CDA/2026, e não a penalidade em tempo que alterou o resultado da prova.

IV – CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, com a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, DIVIRJO de seu voto para CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão dos Comissários Desportivos para afastar integralmente a penalidade aplicada ao recorrente, restabelecendo-se o resultado da prova tal como apurado em pista, com o consequente cancelamento dos pontos eventualmente lançados em sua Cédula Desportiva, na forma do art. 141 do CDA/2026.

38. É como voto.

São Paulo para Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

VANCLER SOUZA

Auditor do Tribunal Pleno do STJD do Automobilismo